



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	2

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.692 /2025



PROTOCOLO Nº

1105/2025

14 de abril de 2025 10:07:45

Ementa: “Institui a contratação de jovem aprendiz por empresas prestadoras de serviços terceirizados à prefeitura municipal de Primavera do Leste e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, abrangendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficam obrigadas a contratar adolescentes e jovens residentes no município, na condição de jovem aprendiz.

Art. 2º - O percentual mínimo de contratação de jovens aprendizes será de 15% (quinze por cento) do total de empregados da empresa prestadora de serviços.

§1º - Para fins de arredondamento, quando o cálculo do percentual resultar em número decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), considerar-se-á uma unidade a mais para fins de cumprimento da cota.

§2º - As empresas que possuem entre 6 (seis) e 9 (nove) empregados em seu quadro funcional deverão contratar, no mínimo, 1 (um) jovem aprendiz.

Art. 3º - Para ocupar as vagas de jovem aprendiz previstas nesta Lei, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos;
- II – não ter exercido previamente emprego com vínculo formal comprovado em Carteira de Trabalho;
- III – estar regularmente matriculado e frequentando instituição de ensino da rede pública ou privada.

Art. 4º - Caso as funções a serem desempenhadas exijam qualificação técnica específica, a empresa poderá exigir do candidato a apresentação de certificado de capacitação compatível com a atividade, sem prejuízo do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização e o monitoramento do cumprimento desta Lei ficarão a cargo do órgão público contratante, podendo o Poder Executivo Municipal designar outro setor responsável, conforme regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
009	L

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste - MT, 10 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR

COAUTORA. MARIANA LEANDRO DALLABRIDA CARVALHO
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	£

JUSTIFICATIVA

Em um cenário de dificuldades econômicas que impactam diretamente os lares brasileiros, a juventude é uma das parcelas mais atingidas. Muitos jovens convivem com a instabilidade financeira das famílias e buscam formas de contribuir com a renda, adquirir experiência e desenvolver-se para o mercado de trabalho.

Todos temos em nossa trajetória profissional momentos de aprendizado que moldaram nossas habilidades e nos fizeram evoluir. Essas oportunidades muitas vezes surgiram graças à sensibilidade de empresas e instituições que abriram suas portas para o primeiro contato com a realidade do trabalho.

A proposta desta Lei visa justamente criar essas oportunidades para adolescentes e jovens de Primavera do Leste, fortalecendo a inclusão produtiva e colaborando com a formação de cidadãos mais preparados e conscientes. O vínculo como Jovem Aprendiz oferece, além do aprendizado prático, uma formação teórica, fortalecendo a educação e o desenvolvimento pessoal.

A medida segue os parâmetros da Lei Federal nº 10.097/2000, que determina a contratação de aprendizes por empresas de médio e grande porte, sem gerar impacto financeiro à administração pública, uma vez que a obrigação recai sobre as empresas terceirizadas.

Por fim, esta iniciativa representa um avanço importante na valorização da juventude de nosso município, fomentando o ingresso ao mercado de trabalho de forma digna e responsável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.